



Zimbra

licitacao@pacatuba.se.gov.br

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2023/SRP/PMP**

**De :** Cynthia <fiscalizacao@crase.org.br> Qui, 18 de jan de 2024 15:18  
**Assunto :** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2023/SRP/PMP 1 anexo  
**Para :** via servlocltda <viaservlocltda@gmail.com>

Boa tarde Stella!

Estamos anexando ofício da fiscalização desta Autarquia federal, onde nos disponibilizamos para quaisquer duvidas quanto a exigência do Registro cadastral das empresas na referida licitação.

Parabenizamos esta prefeitura pelo cumprimento da Lei nº4.769/65 e em conformidade com a Lei N.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, onde dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Respeitosamente,

--

Admª.Cynthia Regina Santana Alves

Fiscal

CRA-SE nº2368-01

---

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA.pdf**  
180 KB

---



## Conselho Federal de Administração

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



OFÍCIO.FISC 00005/2024

Aracaju, 18 de janeiro de 2024.

Ilm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>  
**Manuella Martins**  
Prefeita  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Ilm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>.  
**Stella Pereira dos Santos e Silva**  
Pregoeira

Prezadas Senhoras,

O **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE – CRA-SE**, Autarquia Federal criada pela Lei n.º 4.769/65, regulamentada pelo Decreto n.º 61.934/67, com modificações trazidas pela Lei n.º 7.321/85, neste ato representado por seu Presidente, vem, perante a honrosa presença de Vossa Excelência, tecer as seguintes considerações.

A função básica do Conselho Regional de Administração é a de **fiscalizar** a exploração de serviços nos campos da Administração e o exercício da profissão de Administrador, nos termos da Lei Federal n.º 4.769/65. Tem por objetivo principal **defender a Sociedade** de profissionais que praticam atos sem a devida habilitação legal, de forma ineficiente, nos campos da Administração, pondo em risco o patrimônio e os bens das pessoas e organizações públicas e privadas. A não-observância do preceito legal implica em penalidades contra o exercente e a instituição conivente com tais práticas.

Estamos orientando os órgãos públicos, acerca dos serviços contratados de terceiros através de processos licitatórios ou não, e sujeitos a fiscalização deste Conselho objetivando prevenir para que não ocorra a exploração irregular de serviços nos campos da Administração, dispostos no art. 2º da Lei 4.769/65.

Com estas informações poderemos orientá-los, no caso de eventuais transgressões à legislação que rege a profissão de Administrador, evitando assim futuras ações de fiscalização por parte desta Autarquia.

Segue em anexo relação dos serviços sujeitos a fiscalização do CRA-SE, para os quais é obrigatório o registro cadastral do prestador de serviços neste Conselho, conforme art. 15 da Lei n.º 4.769/65 e art. 30, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93.).

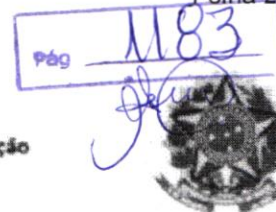
A Lei n.º 8.666/93 exige que a Administração Pública ao contratar serviços e obras siga as determinações legais estabelecidas nesta lei visando resguardar a Administração Pública de prejuízos, bem como objetivando melhorar a sua eficiência e o alcance dos resultados organizacionais.

A Lei n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seus artigos 27 e 30:



## Conselho Federal de Administração

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



### “ LEI Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(...)

Art. 27 Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

**II – qualificação técnica;**

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

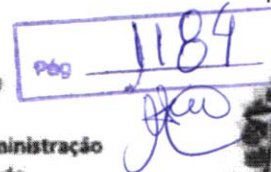
§1º. **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registradas nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências à:

**I - capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro **devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...);”

Conforme art. 15 da Lei nº 4.769/65: serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta lei.

As decisões judiciais estão sintetizadas no seguinte entendimento:

**“a empresa realiza programas de capacitação para que seus funcionários exerçam suas funções com responsabilidade, bem como seleciona profissionais com capacitação técnica para exercer as suas funções com segurança, produtividade e eficiência. Assim, notório**



afirmar que a Apelante pratica atividades de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, oferecendo aos seus clientes mão de obra necessária à execução dos serviços que presta, de modo que suas funções se enquadram naquelas previstas na legislação como típicas do Administrador."

(TRF5 – Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801984-97.2018.4.05.8400 (PJE), Relator Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (Convocado), julgado em: 04/06/2020)

O registro dessas empresas junto aos CRA's serve como uma garantia de que estes irão executar e responder técnica e eticamente por todas as atividades da área do profissional da Administração e **que qualquer irregularidade ou incapacidade técnica o profissional poderá ser punido com base no Código de Ética Profissional do Administrador.**

Essa necessidade se mostra ainda mais flagrante no âmbito da administração pública, que é balizada pelos **princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, conforme previsto no artigo 37 da CF/88.**

Além disso, o artigo o art. 67, II da Lei 14.133/21 estabelece a forma de demonstração da capacidade técnica:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

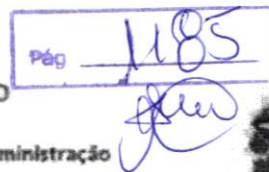
**II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei."**

Ou seja, a demonstração deve ser realizada **primeiro mediante o devido registro da empresa no respectivo conselho profissional.** Trata-se de exigência legal prevista na nova lei de licitações.



## Conselho Federal de Administração

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Além disso, a qualificação se dará através da apresentação de atestados, os quais poderão ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Em qualquer caso, deverão estar registrados nas entidades profissionais competentes.

O registro é indisponível, é requisito de confiabilidade, norma de ordem pública, estritamente destinada à proteção do interesse público. **Aplica-se nesses casos o princípio da indisponibilidade do interesse público.**

A indisponibilidade do registro tem por fim maior garantir a administração pública no que tange à procedência e à coerência dos profissionais, tendo em vista as condições irrestritas em que são admitidos e compõem o quadro do conselho pertinente.

Desta forma, há respaldo legal e suporte jurisprudencial para que se obrigue ao registro no conselho as empresas que desenvolvem a atividade de terceirização de mão de obra.

Certo do vosso entendimento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos através do tel (79) 3214-2229, site: [www.crase.org.br](http://www.crase.org.br) ou pelo(s) e-mail(s): [fiscalizacao@crase.org.br](mailto:fiscalizacao@crase.org.br)

Respeitosamente,

Adm. Carlos Menezes Calasans Eloy dos Santos Filho  
**Presidente**  
CRA-SE nº 2189-01

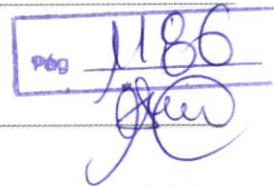
Adm<sup>a</sup>. Cynthia Regina Santana Alves  
Fiscal  
CRA-SE nº 2368-01

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE - CRA-SE  
Rua Senador Rollemberg, 513 - São José - Aracaju/SE - Brasil  
CEP: 49015-120 - (79) 3214-2229  
[Fiscalizacao@crase.org.br](mailto:Fiscalizacao@crase.org.br) FUNCIONAMENTO: segunda a sexta-feira, das 8h às 14h



Zimbra

licitacao@pacatuba.se.gov.br

**Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2023/SRP/PMP**

Seg, 22 de jan de 2024 08:30

**De :** Cynthia <fiscalizacao@crase.org.br>  
**Assunto :** Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2023/SRP/PMP  
**Para :** via servlocltda <viaservlocltda@gmail.com>

1 anexo

Aracaju, 22 de janeiro de 2024.

Prezada Stella,

Anexamos o parecer jurídico do nosso CRA-SE, quanto a obrigatoriedade da exigência do Registro das empresas de locação de mão-de-obra nas licitações.

Estamos à disposição.

--

Admª. Cynthia Regina Santana Alves  
Fiscal  
CRA-SE nº2368-01

---

**Locação mão-de-obra.pdf**  
276 KB

---



# CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE

A autarquia Federal criada pela Lei nº 4.769 de 09/09/1965 e regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934 de 22/12/1967

Pág. 1187  
Aru

**REQUERENTE:** CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE – CRA/SE.

**ASSUNTO:** Necessidade de registro de pessoa jurídica no CRA-SE. Terceirização de mão de obra.

## PARECER JURÍDICO

### 1. RELATÓRIO.

O **GARCEZ & GOES ADVOCACIA**, assessoria jurídica contratada, fora provocado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE – CRA-SE**, para realizar análise jurídica da (des)necessidade de registro junto ao CRA-SE de empresas que tem como atividade a terceirização, locação e cessão de mão de obra.

O tema possui entendimento consolidado por parte do CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO – CFA e também por parte deste regional, mas tal assunto teve nova sugestão de análise em razão do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2023/SRP/PMP que no seu item 12.5.2 requer a comprovação das empresas no CRA-SE.

Diante da dúvida levantada por outras empresas participantes acerca da necessidade de registro, é confeccionado o presente parecer.

### 2. ANÁLISE E CONCLUSÃO JURÍDICA.

O CRA/SE, no cumprimento de seu dever de fiscalização e zelo das atividades relativas à função de administradores, foi questionado acerca na necessidade de comprovação de inscrição no Conselho Regional de Administração por parte das empresas que **empresas que lidam com terceirização de mão de obra**, obrigação que foi que imposta pelo Edital Pregão Eletrônico nº 50/2023/SRP/PM, em sua cláusula de qualificação técnica 12.5.2.

Como se demonstrará a seguir, o registro dessas empresas no Conselho é requisito para o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública aplicados aos procedimentos licitatórios, a preservação da profissão de administrador e também a garantia da prestação de um serviço adequado a população sergipana.

Administrador: profissional formado em Administração e com registro no CRA.

Rua Senador Rollemberg, nº 513 - São José CEP 49015-120 - Tels.:(79)3214.2229/3214.398  
Aracaju-Sergipe-Brasil

Portal do Administrador: [www.crase.org.br](http://www.crase.org.br) - E-mail [crase@crase.org.br](mailto:crase@crase.org.br)



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE

Autarquia Federal criada pela Lei nº 4.769 de 09/09/1965 e regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934 de 22/12/1967

O núcleo da discussão diz respeito à **obrigatoriedade ou não da exigência de registro no Conselho Regional de Administração de Sergipe – CRA-SE de empresas que lidam com terceirização de mão de obra** quando participantes em licitações do Poder Público em geral, em especial com relação às licitações iniciadas pelos Municípios no estado de Sergipe.

Sobre o tema, importante inicialmente pontuar que a Lei nº 6.839/1980<sup>1</sup> estabelece:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"

Seguindo o parâmetro legal para o **juízo de obrigatoriedade ou não do registro deve ser analisada a atividade desempenhada por esse tipo de empresa.**

No caso do edital, é possível observar principalmente o fornecimento de mão de obra e material, deslocamento e equipamentos, envolvendo principalmente as funções de seleção e gestão de pessoal, pesquisas e análises de campo e planejamento.

Neste sentido a Lei nº 4.769/1965<sup>2</sup>, consigna nos arts. 2º e 15 traz especificadamente quais as atividades privativas do profissional da Administração, ao passo que, havendo enquadramento da atividade desenvolvida pela PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, é obrigatório o registro no respectivo conselho de fiscalização profissional.

É sabido também que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já firmou precedente no sentido de que **“para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados”** – AgRg no AREsp 607.817/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.5.2015.

<sup>1</sup> Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

<sup>2</sup> Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.





## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE

Autarquia Federal criada pela Lei nº 4.769 de 09/09/1965 e regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934 de 22/12/1967

Esse entendimento é o paradigma mais importante no âmbito prático para definir qual atividade desenvolvida leva à obrigatoriedade de empresa deve manter registro junto aos Conselhos de Fiscalização profissionais.

Em reforço à tese o CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO – CFA julgou obrigatório o registro de empresas que lidam com tal atividade, por explorarem atividades pertinentes ao campo da administração mediante Acórdão nº 06/2011 do CFA.

As empresas que trabalham com terceirização de mão de obra lidam diretamente com diversas atividades descritas no art. 2º da Lei nº 4.769/1965, por exemplo, “relatórios, planos, projetos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior” (art. 2º, alínea a) e “pesquisas, estudos, análises [...], planejamento, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração [...], seleção de pessoal [...] administração financeira” (art. 2º, alínea b).

**Afinal, para que exerçam em plenitude a sua atividade base certamente terão que percorrer atividades que integram o campo privativo do profissional da Administração.**

A atividade empresarial descrita, dentre tantos outros fatores lida com a seleção de pessoal, administração financeira, planejamento, relações públicas, o que justifica a **exigência técnica da capacidade de administrar.**

Ora, para trabalhar com terceirização é necessário obrigatoriamente o exercício de atividades como a seleção de pessoal, o treinamento dos contratados, a administração desses terceirizados e a gerencia de suas atividades, todas essas atividades que são enquadradas nas previstas no artigo 2º da lei supramencionada.

O registro dessas empresas junto aos CRA's serve como uma garantia de que estes irão executar e responder técnica e eticamente por todas as atividades da área do profissional da Administração e **que qualquer irregularidade ou incapacidade técnica o profissional poderá ser punido com base no Código de Ética Profissional do Administrador.**

Administrador: profissional formado em Administração e com registro no CRA.

Rua Senador Rollemberg, nº 513 - São José CEP 49015-120 - Tels.:(79)3214.2229/3214.398  
Aracaju-Sergipe-Brasil

Portal do Administrador: [www.crased.org.br](http://www.crased.org.br) - E-mail [crase@crase.org.br](mailto:crase@crase.org.br)



Pág. 119  
*[Assinatura]*

## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE

Autarquia Federal criada pela Lei nº 4.769 de 09/09/1965 e regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934 de 22/12/1967

Essa necessidade se mostra ainda mais flagrante no âmbito da administração pública, que é balizada pelos **princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência**, conforme previsto no artigo 37 da CF/88.

Além disso, o artigo o art. 67, II da Lei 14.133/21 estabelece a forma de demonstração da capacidade técnica:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei."

Ou seja, a demonstração deve ser realizada **primeiro mediante o devido registro da empresa no respectivo conselho profissional**. Trata-se de exigência legal prevista na nova lei de licitações.

Além disso, a qualificação se dará através da apresentação de atestados, os quais poderão ser fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Em qualquer caso, deverão estar registrados nas entidades profissionais competentes.

O registro é indisponível, é requisito de confiabilidade, norma de ordem pública, estritamente destinada à proteção do interesse público. **Aplica-se nesses casos o princípio da indisponibilidade do interesse público.**

A indisponibilidade do registro tem por fim maior garantir a administração pública no que tange à procedência e à coerência dos profissionais, tendo em vista as condições irrestritas em que são admitidos e compõem o quadro do conselho pertinente.

Administrador: profissional formado em Administração e com registro no CRA.

Rua Senador Rollemberg, nº 513 - São José CEP 49015-120 - Tels.:(79)3214.2229/3214.398  
Aracaju-Sergipe-Brasil  
Portal do Administrador: [www.crased.org.br](http://www.crased.org.br) - E-mail [crased@crased.org.br](mailto:crased@crased.org.br)



Pág. 1191  
*[Assinatura]*

## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE

A autarquia Federal criada pela Lei nº 4.769 de 09/09/1965 e regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934 de 22/12/1967

O registro dos profissionais no Conselho Profissional competente não constitui formalidade inútil, não se enquadrando no tipo de formalismo deletério ao Processo Seletivo.

Este também é o entendimento harmônico e consolidado do Supremo Tribunal Federal - STF, conforme ementa:

CONCURSO PÚBLICO - QUALIFICAÇÃO - EXERCÍCIO PRO-FISSIONAL. A exigência de especificidade, no âmbito da qualificação, para a feitura de concurso público não contraria o disposto no inciso XIII do artigo 5. da Constituição Federal, desde que prevista em lei e consentanea com os diplomas regedores do exercício profissional. (STF - MS: 21733 RS, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/1994, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 08-04-1994 PP-07227 EMENT VOL-01739-04 PP-00680)

O Tribunal Regional Federal da 5ª região – TRF5 também entende pela necessidade de retificação de edital de certame público para que conste este requisito, conforme ementas:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO PROFISSIONAL POR OCASIÃO DA INVESTIDURA NO CAR-GO I. O Conselho Regional de Educação Física - CREF 10 impetrou mandado de segurança contra ato do Prefeito do Município de Boa Saúde/RN, objetivando a retificação do Edital n.º 01/2014 para que faça constar como requisito de investidura no cargo de Professor de Educação Física a inscrição do aprovado no respectivo Conselho. II. O MM. juiz "a quo" concedeu a segurança, tendo em vista a necessidade de inscrição no conselho profissional pelo candidato que exerce o cargo de professor de educação física. III. O STJ tem adotado o entendimento de que a exigência da comprovação de inscrição no Conselho de Educação Física somente é necessária no momento da posse no cargo, não por ocasião da inscrição no concurso. (RMS 26316/RJ. Rel.: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJe: 15/06/2011). IV. Remessa oficial improvida.

(TRF-5 - Apelação: 08049169720144058400, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 01/08/2017, 2ª Turma)

EMENTA ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRO-FESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

Administrador: profissional formado em Administração e com registro no CRA.

Rua Senador Rollemberg, nº 513 - São José CEP 49015-120 - Tels.:(79)3214.2229/3214.398  
Aracaju-Sergipe-Brasil  
Portal do Administrador: [www.crase.org.br](http://www.crase.org.br) - E-mail [crase@crase.org.br](mailto:crase@crase.org.br)



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE

Autarquia Federal criada pela Lei nº 4.769 de 09/09/1965 e regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934 de 22/12/1967

EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CABIMENTO.

ART. 1º DA LEI Nº 9.696/98. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL.

REMESSA IMPROVIDA. 1. Remessa ex officio de sentença que concedeu a segurança, ratificando os termos da liminar, para determinar que a autoridade coatora proceda à retificação do Edital nº 02/2020 do Município de Monte Alegre/RN, a fim de que a contratação para o cargo de Professor de Educação Física se dê com a comprovação do registro no respectivo conselho profissional. 2. Hipótese em que o edital do concurso em questão apenas exigia, para o cargo de Professor de Educação Física, o respectivo curso superior, não mencionando o registro ou a inscrição no Conselho Profissional. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes: RESP 201600343399, Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 01/08/2017; AIRESP 201601804799, Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE 13/06/2017; AGARESP 201502842275, Min. DIVA MALERBI (CONVOCADA) Segunda Turma, DJE 10/03/2016. 4. Destarte, não merece reparos a sentença que determinou a retificação do aludido edital, tendo em vista que atividades desempenhadas pelo referido cargo são reservadas, por expressa previsão legal, ao profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física. 5. Precedentes: 08001805420194058402, APEL-REEX - DES. FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, 29/08/2019; 08031549320164058200, APELREEX - DES. FEDE-RAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO), 1ª Turma, 03/12/2018; 08000023320184058405, APELREEX - DES. FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, 29/09/2018. 6. Remessa oficial desprovida. Mjc

(TRF-5 - RecNec: 08042473420204058400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª TURMA)

Além do enquadramento legal evidente, são fartos os casos judiciais a respeito de empresas que atuam na área da terceirização de mão de obra em que se **reconheceu a obrigatoriedade de registro no conselho profissional.**

São alguns dos precedentes:

- TRF1 – AC 0067551-66.1999.4.01.0000/ PA, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de julgamento: 08/10/2012;

Administrador profissional formado em Administração e com registro no CRA.

Rua Senador Rollemberg, nº 513 - São José CEP 49015-120 - Tels.:(79)3214.2229/3214.398  
Aracaju-Sergipe-Brasil  
Portal do Administrador: [www.crase.org.br](http://www.crase.org.br) - E-mail [crase@crase.org.br](mailto:crase@crase.org.br)



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE

Autarquia Federal criada pela Lei nº 4.769 de 09/09/1965 e regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934 de 22/12/1967

- TRF3 – 1ª Vara Cível Federal de São Paulo – PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021160-77.2018.4.03.6100, MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, JUIZ FEDERAL, Data da Sentença: 14/11/2019;
- TRF5 – Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801984-97.2018.4.05.8400 (PJE), Relator Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (Convocado), julgado em: 04/06/2020
- TJ/BA – Vara Cível, MS 8000776-90.2018.8.05.0235, juíza de direito Emília Gondim Teixeira, Data de julgamento 09/04/21, Data de Publicação 12/04/2021

Em todos os casos acima mencionados, **as empresas envolvidas com terceirização de mão de obra foram obrigadas a registrar-se no conselho profissional**. As decisões judiciais estão sintetizadas no seguinte entendimento:

“a empresa realiza programas de capacitação para que seus funcionários exerçam suas funções com responsabilidade, bem como seleciona profissionais com capacitação técnica para exercer as suas funções com segurança, produtividade e eficiência. Assim, notório afirmar que a Apelante pratica atividades de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, oferecendo aos seus clientes mão de obra necessária à execução dos serviços que presta, de modo que suas funções se enquadram naquelas previstas na legislação como típicas do Administrador.”

(TRF5 – Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801984-97.2018.4.05.8400 (PJE), Relator Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (Convocado), julgado em: 04/06/2020)

Desta forma, **há respaldo legal e suporte jurisprudencial para que se obrigue ao registro no Conselho** as empresas que desenvolvem a atividade de terceirização de mão de obra.

Aracaju/SE, 19 de janeiro de 2024.

Assinado de forma digital por RAPHAEEL GOES CARVALHO  
OLIVEIRA  
Dados: 2024.01.19 16:35:15 -03'00'

**GARCEZ & GOES ADVOCACIA**  
ASSESSORIA JURÍDICA

Administrador: profissional formado em Administração e com registro no CRA.

Rua Senador Rollemberg, nº 513 - São José CEP 49015-120 - Tels.: (79) 3214.2229/3214.398  
Aracaju-Sergipe-Brasil  
Portal do Administrador: [www.craserj.org.br](http://www.craserj.org.br) - E-mail [craserj@craserj.org.br](mailto:craserj@craserj.org.br)